



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04815/19

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

Assunto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO PRESENCIAL SRP 014/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. IRREGULARIDADE.

Decisão: Esclarecimentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00046/19

RELATÓRIO

O **Processo TC-04815/18** trata do exame da **Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SPR 014/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, homologado pelo Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no serviço de vigilância patrimonial

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 225/228), entendeu se fazer necessária a **notificação** da autoridade responsável, para sanar as inconformidades no sentido de apresentar os esclarecimentos necessários.

Devidamente **notificada** (fls. 231/233) à autoridade **deixou escoar o prazo regimental, sem apresentar qualquer esclarecimentos.**

O **Ministério Público de Contas** foi acionado para apreciar e se pronunciar a respeito do caso, o qual pela lavra da Procuradora Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, pugnou pela **baixa de Resolução com assinação de prazo** ao Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos, Titular da Pasta Municipal da Saúde em João Pessoa, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela **Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio**, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da **multa pessoal** prevista no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB e **irregularidade** do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela **ASSINAÇÃO DO PRAZO de 15 (quinze) dias** ao Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos, Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria deste Tribunal, necessários para análise e saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de cominações legais de caráter pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos, Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria deste Tribunal, necessários para análise e saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de cominações legais de caráter pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de maio de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 15:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO